



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.981 - SP (2012/0180351-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIGAR E BOOK MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 811 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.981 - SP (2012/0180351-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO**
 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CIGAR E BOOK MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo regimental.

Alega a parte, em síntese, que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, a saber, a correta aplicação dos arts. 186 e 927 do CC e 811 do CPC, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que, com base nas conclusões do acórdão recorrido, de que o embargo da obra era desnecessário e descabido, esta Corte tem absolutas condições de reformar a decisão colegiada.

Requer seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.981 - SP (2012/0180351-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 811 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Dever de reparação do dano

Alega a parte recorrente violação dos arts. 186 e 927 do CC e art. 811 do CPC. Em síntese, argumenta que a paralização da obra, pedido formulado pela parte recorrida, causou-lhe grande prejuízo e que o dever de reparação dos prejuízos decorre da abusividade desse pedido.

Todavia, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, concluiu-se que a parte ora recorrida agiu sem excesso ou de forma lícita na defesa de seu interesse e que a interrupção temporária da obra foi providência que atende ao interesse e segurança públicos, tendo em vista a prevenção de desastres ou de mal ainda mais grave. Destaco trecho do acórdão:

'Se a sua iniciativa restou motiva da pelas razões postas na sentença, não há se falar em excesso ou ilícito no seu procedimento na defesa de seus direitos. A interrupção temporária da obra, no curto período que houve, constituiu providência do interesse e segurança públicos, que se sobrepõem ao que colocado em reconvenção. Afinal, a prevenção de desastres ou o risco da percepção de mal grave, ainda que já não tivesse razão pelos danos que sofrera (ela autora), corresponde a um direito que não se inibe pela força e da pressão econômica' (e-STJ, fl. 577).

Nesse contexto, para aferir se o pedido de paralização da obra foi abusivo e se, em razão da paralização, houve prejuízos para a recorrente, aptos a ensejar o dever de reparação, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 668/669).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, para verificar se o pedido de paralização da obra foi abusivo e se, em razão da paralização, houve prejuízos para a recorrente aptos a ensejar o dever de reparação, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Portanto, correta a aplicação da referida súmula.

Nesse contexto, a agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180351-0

AgRg no
AREsp 224.981 / SP

Números Origem: 00497558120098260000 13253 22836606 497558120098260000 5830020062283668
992090497553

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : CIGAR E BOOK MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : CIGAR E BOOK MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.